Câmara Municipal de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ

INDICAÇÃO Nº 1430 DE 2024.
(Proponente: Vereador Policial Madril/PP)

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 13/12/24
Protocolo

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cascavel.

INDICO, nos termos que regem o art. 143 do Regimento Interno desta Casa de Leis, seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Leonaldo Paranhos, Prefeito Municipal, solicitando a criação de um projeto de lei que visa regulamentar o porte e o uso de "instrumento de menor potencial ofensivo" (TASERS), por parte dos agentes de trânsito.

É a Indicação. Sala de Sessões.
Cascavel, 12 de dezembro de 2024.

Policial Madril
Vereador/PP

Justificação:

A presente indicação objetiva solicitar que o Poder Público crie um projeto de lei que visa regulamentar o porte e o uso de "instrumento de menor potencial ofensivo"(TASERS), por parte dos agentes de trânsitos.

Primeiramente, cabe salientar que o artigo 4º da Lei Federal nº 13.060/14, para os efeitos, consideram-se instrumentos de menor potencial ofensivo aqueles projetados especificamente para, com baixa probabilidade de causar mortes ou lesões permanentes, conter, debilitar ou incapacitar temporariamente pessoas.

O uso de instrumentos de menor potencial ofensivo pelos servidores públicos municipais de que trata essa indicação dependerá de prévia habilitação técnica, mediante aprovação em treinamento específico, avaliação psicológica, aprovação em requalificação periódica bem como autorização e liberação pela chefia.

O Poder Executivo poderá celebrar convênios ou termo de cooperação com órgãos públicos especializados em segurança pública para o treinamento dos serviços públicos municipais.

A autorização e a liberação do uso de instrumentos de menor potencial ofensivo poderão ser suspensas ou canceladas quando o servidor público municipal for avaliado inapto na requalificação, ou pela chefia, por ato fundamentado em parecer médico ou avaliação psicológica, a qual poderá ser realizada a qualquer tempo, ou, ainda, em razão de processo criminal ou administrativo disciplinar.

A utilização dos instrumentos de menor potencial ofensivo só será admitida quando a ação do ofensor seja de agressão ou risco ao servidor público ou a outrem, em situações que envolvam a segurança viária, e, ainda, haja resistência ativa, sendo que tenha esgotados todos os escalonamentos precedentes do uso progressivo da força, pelos servidores públicos, demonstrando

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

que os meios não violentos se revelaram ineficazes ou incapazes de produzir o resultado pretendido.

Dessa forma, pelos motivos acima expostos, é que submeto a presente Indicação legislativa à Vossa apreciação, na certeza de que o Poder Público dedicará especial atenção ao solicitado.